

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

JUÍZO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Autos Judiciais n.: 5041216-70.2020.8.09.0051

Autos SEI n.: 201900006045360

TERMO DE ACORDO N. 192/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo(a) Procurador(a) do Estado, ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ, OAB/GO n. 36.056, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; WALÉRIA CELESTINO SILVA, CPF n. ***.241-15, neste ato representado por seu(sua) Procurador(a) constituído(a) com poderes especiais, ROBERTO GOMES FERREIRA, OAB/GO n. 23.699/A, abaixo identificado como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, §1º, e 35, §3º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos judiciais n. 5041216-70.2020.8.09.0051 e autos SEI n. 201900006045360, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 1.1. Trata-se de requerimento realizado pela SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE, para pagamento de licenças-prêmios não usufruídas e convertidas em pecúnia, referentes ao 1°, 2°, 3° e 4° quinquênios, totalizando 12 (doze) meses;
- 1.2. Em 08.08.2022, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão, conforme Oficio n. 92/2022-SEAD, Ata de Reunião n. 07/2022-CGP (000030556986), Despacho GAB n. 1.824/2020-PGE (000016173453), Nota Técnica n. 13/2020-SEAD (000021293807), Ata n. 09/2020-CGP (000021293726), Ata n. 51/2020-CG (000021294628);
- 1.3. Nos termos do Despacho GAB n. 854/2021-PGE (000020798486), "é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento na via



administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado";

- 1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;
- 1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;
- 1.7. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo para o pagamento da diferença salarial pleiteada pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a efetuar o pagamento do valor de R\$63.575,52 (sessenta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilhas de pagamento de diferenças (000021599583, 000021599627), em 7 (sete) parcelas mensais iguais mediante inclusão em folha de pagamento, a partir da subscrição correspondente, conforme Despacho n. 5178/2022-SEAD/GEPAG/DIFERENÇA (000031966307);
- 2.2. Realizados os pagamentos, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, conferindo ao PRIMEIRO ACORDANTE quitação ampla, geral e irrestrita;
- 2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como ao direito em que funda a demanda instrumentalizada nos autos judiciais n. 5041216-70.2020.8.09.0051, nada mais tendo o(a) SEGUNDO(a) ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;
- 2.4. Caberá ao(à) SEGUNDO(a) ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer ônus processuais decorrentes dos autos judiciais n. 5041216-70.2020.8.09.0051, renunciando a eventuais acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência;
- 2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

 https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=40450077&infra_siste... 2/4

The



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;
- 3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;
- 3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 03 de outubro de 2022.

Estado de Goiás

Adriane Nogueira Naves Perez

Procurador(a) do Estado

OAB/GO n. 36.056

(Assinatura Eletrônica)

Waléria Celestino Silva

Segundo(a) Acordante

CPF n. ***.241-15

Roberto Gomes Ferreira

Leur Felge Domtoro de Cranjo OABIGO 47.559 Procurador(a) - Segundo(a) Acordante

OAB/GO n. 23.699/A

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a), em 03/10/2022, às 14:38, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ, Procurador (a) Chefe, em 05/10/2022, às 10:14, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000034080180 e o código CRC A6A54447.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201900006045360



SEI 000034080180